Id:089B93A42B3CE9E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU
CNPJ N° 01.612.679/0001-32
Rua José Salustiano da Silva, Nº 953, Centro, Cep 64.838-000, Pavussu-Piauí
Contato: E-mail: prefeitura.pvs@gmail.com / financeiro.pvs@gmail.com
PODER EXECUTIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 074/2025.
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO TRANSPORTE DAS EQUIPES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR A CAPACIDADE DE DESLOCAMENTO E GARANTIR MAIOR EFICIÊNCIA NAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA E MELHORAR O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), NO MUNICÍPIO DE PAVUSSU – PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 14.133/2021, no tocante ao procedimento.

Contudo, durante a realização da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 022/2025, observou-se que seis das sete empresas participantes cadastraram propostas contendo valores unitários, em desconformidade com o previsto no edital, que requeria a inserção do valor global do objeto licitado. Tal desconformidade comprometeu substancialmente a regularidade do certame, inviabilizando a disputa efetiva entre os licitantes e frustrando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no inciso I, do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, a falha comprometeu a isonomia entre os participantes (art. 11, inciso II) e o julgamento objetivo, princípios norteadores das contratações públicas. Considerando a manifesta inviabilidade da competitividade no cenário ocorrido, e com vistas à proteção do interesse público, da eficiência e da legalidade, entende-se que o cancelamento do certame, com sua posterior republicação após os devidos ajustes e esclarecimentos no edital e sistema, constitui medida necessária, legítima e proporcional para assegurar o regular prosseguimento da contratação pretendida.

Dito isso, entendemos que o melhor a ser feito seria a convalidação do ato administrativo, também denominada de **aperfeiçoamento os saneamentos**, processo pelo qual a Administração Pública se utiliza para **aproveitar os atos administrativos com vícios sanáveis,** de modo a **confirma-los no todo ou em parte.**

O enunciado n° 7 do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo) registra que: "Na expressão 'regularização' constante do art. 21 da LINDB estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos administrativos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízo ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento). **As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são prioritárias à invalidação**".

O próprio art. 71, inciso I da lei 14.133/2021, determina que findada as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já exposto, para salvaguardar os interesses da Administração, para que possamos garantir o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, assegurando a publicidade de atos administrativos e a isonomia entre os licitantes decido por fazer o retorno dos autos ao setor competente para que possam corrigir o ato e republica-lo.

Pavussu-PI, 16 de julho de 2025

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
Digitally signed by AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=07787690000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.07.16 09:23:32-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO DA CPL/PMPVS
PORTARIA Nº 20/2025

Id:167C4A57D2A0E9E5

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO *"NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"*–2021/2024

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO DE PRAZO

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO: nº 045/2023.
DISPENSA Nº 016/2023
Processo Administrativo: 045/2023
Fundamentação Jurídica: artigo 107, II, Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores.
Finalidade do Aditivo: Prorrogação da Vigência do Contrato Original
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI
OBEJTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI, OBJETO DO CONVENIO 919847/2021 – CODEVASF.
CONTRATADA: KELVENY HALISSON FONTENELE DE ANDRADE LTDA (**KDS - CONSULTORIA, ENGENHARIA E SISTEMAS) – ME, CNPJ Nº: 04.262.420/0001-05.**
Assinatura: 23 de fevereiro de 2024.
Período: 06 (seis) meses.
VALOR: Conforme contrato original.
FONTE DE RECURSOS:
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁIRIAS

UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.09.00 – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA SERV. PUBLICOS E DES. URBANO
PROJETO ATIVIDADE	15.452.0026.2029.0000 – MANUT SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA., SERV. PUBLICOS E DES. 17.512.0030.1021.0000 – CONST. E AMPL DE CALCAMENTOS NA ZONA URBANA 26.782.0026.2077.0000 – MANUT. REC. DE VIAS PUBLICAS
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRA PESSOA JURIDICA
FONTE DE RECURSO	001 – RECURSOS ORDINÁRIO

Elisa Maria da Silva Paz
PREFEITA MUNICIPAL

Id:0047F2D1FA00E9E4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO *"NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"*–2021/2024

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Considerando as disposições da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo nº 94, que determina como indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providencia relativa à publicação resumida do respectivo instrumento;

Considerando que constatamos somente agora que o extrato de aditivo de prazo do contrato nº 045/2023 – Procedimento Licitatório 016-2023- DSP que constam no anexo único deste ato, ainda não foi publicado;

Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros;

Considerando que não se consta, na ausência da publicação do extrato de aditivo de contrato do anexo único, qualquer lesão ao interesse público, uma vez os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, com proposta que apresentou melhor condição para a administração;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos que se evidencie acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

Fica convalidado o ato relativo ao extrato de primeiro aditivo de prazo do contrato nº 045/2023 – Procedimento Licitatório 016/2023- DSP, que consta do anexo único deste ato administrativo, devendo ocorrer a sua respectiva publicação, na forma da Lei nº 14.133/21, convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo vicio sanável na forma da lei.

Elisa Maria da Silva Paz
PREFEITA MUNICIPAL

Id:089B93A42B3CE9E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU
CNPJ N° 01.612.679/0001-32
Rua José Salustiano da Silva, Nº 953, Centro, Cep 64.838-000, Pavussu-Piauí
Contato: E-mail: prefeitura.pvs@gmail.com / financeiro.pvs@gmail.com
PODER EXECUTIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 074/2025.
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO TRANSPORTE DAS EQUIPES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR A CAPACIDADE DE DESLOCAMENTO E GARANTIR MAIOR EFICIÊNCIA NAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA E MELHORAR O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), NO MUNICÍPIO DE PAVUSSU – PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 14.133/2021, no tocante ao procedimento.

Contudo, durante a realização da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 022/2025, observou-se que seis das sete empresas participantes cadastraram propostas contendo valores unitários, em desconformidade com o previsto no edital, que requeria a inserção do valor global do objeto licitado. Tal desconformidade comprometeu substancialmente a regularidade do certame, inviabilizando a disputa efetiva entre os licitantes e frustrando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no inciso I, do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, a falha comprometeu a isonomia entre os participantes (art. 11, inciso II) e o julgamento objetivo, princípios norteadores das contratações públicas. Considerando a manifesta inviabilidade da competitividade no cenário ocorrido, e com vistas à proteção do interesse público, da eficiência e da legalidade, entende-se que o cancelamento do certame, com sua posterior republicação após os devidos ajustes e esclarecimentos no edital e sistema, constitui medida necessária, legítima e proporcional para assegurar o regular prosseguimento da contratação pretendida.

Dito isso, entendemos que o melhor a ser feito seria a convalidação do ato administrativo, também denominada de **aperfeiçoamento os saneamentos**, processo pelo qual a Administração Pública se utiliza para **aproveitar os atos administrativos com vícios sanáveis,** de modo a **confirma-los no todo ou em parte.**

O enunciado n° 7 do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo) registra que: "Na expressão 'regularização' constante do art. 21 da LINDB estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos administrativos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízo ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento). **As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são prioritárias à invalidação**".

O próprio art. 71, inciso I da lei 14.133/2021, determina que findada as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já exposto, para salvaguardar os interesses da Administração, para que possamos garantir o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, assegurando a publicidade de atos administrativos e a isonomia entre os licitantes decido por fazer o retorno dos autos ao setor competente para que possam corrigir o ato e republica-lo.

Pavussu-PI, 16 de julho de 2025

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
Digitally signed by AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=07787690000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=AGENOR PEREIRA DOS SANTOS:82354413300
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.07.16 09:23:32-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO DA CPL/PMPVS
PORTARIA Nº 20/2025

Id:167C4A57D2A0E9E5

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO *"NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"*–2021/2024

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO DE PRAZO

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO: nº 045/2023.
DISPENSA Nº 016/2023
Processo Administrativo: 045/2023
Fundamentação Jurídica: artigo 107, II, Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores.
Finalidade do Aditivo: Prorrogação da Vigência do Contrato Original
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI
OBEJTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI, OBJETO DO CONVENIO 919847/2021 – CODEVASF.
CONTRATADA: KELVENY HALISSON FONTENELE DE ANDRADE LTDA (**KDS - CONSULTORIA, ENGENHARIA E SISTEMAS) – ME, CNPJ Nº: 04.262.420/0001-05.**
Assinatura: 23 de fevereiro de 2024.
Período: 06 (seis) meses.
VALOR: Conforme contrato original.
FONTE DE RECURSOS:
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁIRIAS

UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.09.00 – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA SERV. PUBLICOS E DES. URBANO
PROJETO ATIVIDADE	15.452.0026.2029.0000 – MANUT SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA., SERV. PUBLICOS E DES. 17.512.0030.1021.0000 – CONST. E AMPL DE CALCAMENTOS NA ZONA URBANA 26.782.0026.2077.0000 – MANUT. REC. DE VIAS PUBLICAS
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRA PESSOA JURIDICA
FONTE DE RECURSO	001 – RECURSOS ORDINÁRIO

Elisa Maria da Silva Paz
PREFEITA MUNICIPAL

Id:0047F2D1FA00E9E4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTÃO *"NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"*–2021/2024

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

Considerando as disposições da Lei nº 14.133/21, especialmente em seu artigo nº 94, que determina como indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providencia relativa à publicação resumida do respectivo instrumento;

Considerando que constatamos somente agora que o extrato de aditivo de prazo do contrato nº 045/2023 – Procedimento Licitatório 016-2023- DSP que constam no anexo único deste ato, ainda não foi publicado;

Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros;

Considerando que não se consta, na ausência da publicação do extrato de aditivo de contrato do anexo único, qualquer lesão ao interesse público, uma vez os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, com proposta que apresentou melhor condição para a administração;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos que se evidencie acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

Fica convalidado o ato relativo ao extrato de primeiro aditivo de prazo do contrato nº 045/2023 – Procedimento Licitatório 016/2023- DSP, que consta do anexo único deste ato administrativo, devendo ocorrer a sua respectiva publicação, na forma da Lei nº 14.133/21, convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo vicio sanável na forma da lei.

Elisa Maria da Silva Paz
PREFEITA MUNICIPAL